



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 46, DE 2019

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, que "dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências".

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Conforme o disposto no Artigo 58, § 3º, combinado com o Artigo 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos em conjunto com os Deputados abaixo assinados o presente RECURSO recorrendo ao Plenário contra a apreciação conclusiva do **Projeto de Lei nº 1136, de 2011, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências”**

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão tem por objetivo instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico”, a qual será desenvolvida pelos entes federados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e menciona variadas ações que essa política abrigaria (campanha de divulgação, obtenção de informações específicas sobre a moléstia e elaboração de parcerias e convênios com órgãos públicos).

Está apensado à proposição principal o PL nº 1.342/2011, que propõe seja assegurado às pessoas acometidas pela doença acesso gratuito a protetores e filtros solares.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação de ambos os textos, na forma de substitutivo, o qual manteve, em linhas gerais, o proposto no projeto principal, mas prevendo que o detalhamento das ações seria feito em normas regulamentadoras. Tendo sido aprovado o parecer da Comissão.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, com complementação de voto, pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 1.136/2011, principal, na forma do substitutivo da CSSF e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 1.342/2011, apensado.

Coube à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais de ambos os projetos. O relator apresentou parecer pela inconstitucionalidade material do PL nº 1.136/2011, principal; do PL nº 1.342/2011, apensado; e do substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

No entanto, sua justificativa alegou que a Comissão de Finanças e Tributação não apresentou *“estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, como determina o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)”*, alegando assim *“evidente a existência de problema insanável nas proposições sob exame”*.

Destacamos que tal argumentação não encontra amparo legal para ser considerada inconstitucional visto que à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não há prerrogativa de estimar impacto financeiro e adequação orçamentária. Pelo contrário, reserva-se à Comissão de Finanças e Tributação esta finalidade, a qual por meio do parecer do relator destacou que *“à luz do Plano Plurianual aprovado 2016-2019, verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada especificamente no rol das ações aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período”*. Em seu voto, há a proposta de complementação de voto adequando *“proposta principal por meio de ajuste na redação do art. 4º, de forma a restringir o fornecimento pelo Sistema de Saúde àqueles produtos selecionados, autorizados e padronizados pelo Ministério da Saúde, bem como suprimir a obrigatoriedade de o Sistema propiciar aos portadores da doença bloqueadores e protetores solares. Entendemos que tal emenda afasta a incompatibilidade e mostra-se em consonância com a redação já utilizada em outros normativos relacionados à legislação da saúde”*. A referida comissão concluiu por sua aprovação, tendo o aval dos restantes membros do colegiado.

Diante disso, entendemos que a matéria deve seja apreciada pelo órgão máximo da Casa Legislativa, o Plenário da Câmara dos Deputados, a fim de dar continuidade a sua apreciação, tendo em vista os ajustes que foram propostos e incorporados à matéria.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0046/2019

Autor da Proposição: ERIKA KOKAY E OUTROS

Data de Apresentação: 16/10/2019

Ementa: Contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, que "dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	064
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	008
Retiradas	000
Total	080

Confirmadas

1	AFONSO FLORENCE	PT	BA
2	AIRTON FALEIRO	PT	PA
3	ALAN RICK	DEM	AC
4	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
5	ALEX SANTANA	PDT	BA
6	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
7	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
8	ASSIS CARVALHO	PT	PI
9	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
10	BETO FARO	PT	PA
11	BIBO NUNES	PSL	RS
12	BOHN GASS	PT	RS
13	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
14	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
15	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
16	CARLOS VERAS	PT	PE
17	CÉLIO MOURA	PT	TO
18	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
19	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MC
20	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
21	ELIAS VAZ	PSB	GC
22	ERIKA KOKAY	PT	DF

23	FÁBIO TRAD	PSD	MS
24	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
25	FLÁVIA ARRUDA	PL	DF
26	FRED COSTA	PATRIOTA	MC
27	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
28	GERVÁSIO MAIA	PSB	PB
29	GIOVANI CHERINI	PL	RS
30	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
31	IVAN VALENTE	PSOL	SP
32	JOÃO DANIEL	PT	SE
33	JOÃO MAIA	PL	RN
34	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
35	JORGE SOLLÁ	PT	BA
36	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
37	JOSÉ RICARDO	PT	AM
38	LEONARDO MONTEIRO	PT	MC
39	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
40	MARCON	PT	RS
41	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
42	MARÍLIA ARRAES	PT	PE
43	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
44	NILTO TATTO	PT	SP
45	ODAIR CUNHA	PT	MC
46	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
47	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
48	PEDRO UCZAI	PT	SC
49	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
50	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
51	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
52	REGINALDO LOPES	PT	MC
53	REJANE DIAS	PT	PI
54	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
55	ROGÉRIO CORREIA	PT	MC
56	RUI FALCÃO	PT	SP
57	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
58	SANTINI	PTB	RS
59	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
60	TALÍRIA PETRONE	PSOL	RJ
61	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
62	VERMELHO	PSD	PR
63	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
64	ZECA DIRCEU	PT	PR

PROJETO DE LEI N.º 1.136-C, DE 2011

(Do Sr. Cesar Colnago)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1342/11, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 1342/11, apensado (relator: DEP. SERGIO SOUZA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste, do Projeto de Lei nº 1.342/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1342/11

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da instituição da “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lupus Eritematoso Sistêmico - LES”.

Art. 2º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lupus Eritematoso Sistêmico - LES”.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lupus Eritematoso Sistêmico – LES” compreende as seguintes ações, entre outras:

I – campanha de divulgação, tendo como principais metas:

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias de portadores de LES.

II – implantação de sistema de dados visando a:

- a) obtenção de informações sobre a população atingida;
- b) detecção do índice de incidência da doença;
- c) contribuição para aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema.

III – Elaboração de parcerias e convênios com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas de iniciativa privada, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do Lupus Eritematoso Sistêmico – LES.

Art. 4º O SUS propiciará o acesso à medicação necessária ao controle da doença, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do Lupus Eritematoso Sistêmico – LES.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica de causa desconhecida, onde acontecem alterações fundamentais no sistema imunológico da pessoa. O Projeto que ora apresentamos propõe um conjunto de atividades destinadas a aperfeiçoar o atendimento aos portadores dessa enfermidade pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Faz-se necessário reconhecer o mérito da idéia, posto que esta proposição foi originalmente apresentada pelo ex-deputado federal Ayrton Xerez como PL nº 955/2007, o qual foi arquivado ao final da 53ª legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, RICD, fazendo com que ora seja reapresentado pelo entendimento que temos da importância do tema.

Uma pessoa que tem LES desenvolve anticorpos que reagem contra as células normais, podendo, conseqüentemente, afetar a pele, as articulações, rins e outros órgãos. Não é uma doença contagiosa, infecciosa ou maligna, mas não há medicamento para o Lupus que funcione da mesma forma que um

antibiótico funciona para acabar com uma infecção. O tratamento do LES engloba uma série de medidas, entre medicamentos e normas.

As manchas, lesões e úlceras orais são provocadas pela sensibilidade ao sol e luz. Os pacientes com fotossensibilidade devem evitar a exposição ao sol e fazer uso diário e intermitente de filtros solares.

Devido à necessidade imprescindível do uso de filtros e protetores solares pelos portadores de LES, o projeto original previa que esses fossem considerados medicamentos para distribuição pelo SUS. No entanto, o parecer que chegou a ser aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, desta Casa, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Geraldo Rezende fez a ressalva de que tal disposição iria de encontro às normas vigentes, pelas quais esses produtos são considerados cosméticos e portanto sujeitos a procedimentos mais simplificados para sua aprovação e comercialização.

Nesse sentido, diante da imprescindibilidade do uso desses produtos pelos portadores da doença, alteramos a redação original do projeto para contemplar a emenda do então relator, aprovada pela CSSF, para determinar que o SUS, além de fornecer a medicação necessária ao controle da doença, fornecerá também acesso aos filtros, protetores e bloqueadores solares aos portadores de LES, viabilizando assim o acesso gratuito a esses produtos, sem ferir a legislação vigente. A nova redação está disposta no art. 4º do projeto de lei.

Cabe ressaltar que o estado de São Paulo já possui uma *Lei de Conscientização sobre o LES* (lei nº 10.215/1999), e cremos que estender o alcance protetor desta norma jurídica a todos os brasileiros é iniciativa que, sem dúvida, merecerá o apoio dos nobres pares e a aprovação desta Casa.

Sala da Sessões, em 20 de abril de 2011.

CESAR COLNAGO
DEPUTADO FEDERAL
PSDB – ES

PROJETO DE LEI N.º 1.342, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES aos protetores e filtros solares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1136/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os portadores do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES têm assegurado o acesso gratuito aos protetores e filtros solares.

Art. 2º - A distribuição gratuita dos protetores e filtros solares será realizada por meio dos mecanismos próprios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão custeadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES ou apenas Lúpus é uma doença inflamatória crônica de origem autoimune, cujos sintomas podem surgir em diversos órgãos de forma lenta e progressiva ou mais rapidamente. São reconhecidos dois tipos principais de Lúpus: o cutâneo, que se manifesta com manchas na pele, principalmente nas áreas que ficam expostas à luz solar, e o sistêmico, no qual um ou mais órgãos internos são acometidos. O Lúpus pode ocorrer em pessoas de qualquer

idade, raça e sexo, porém as mulheres são as principais vítimas.

No Brasil, não dispomos de números exatos, mas as estimativas indicam que existam cerca de 65.000 pessoas com Lúpus. Acredita-se assim que uma a cada 1.700 mulheres no Brasil tenha a doença. Desta forma, em uma cidade como o Rio de Janeiro teríamos cerca de 4.000 pessoas com Lúpus e em São Paulo aproximadamente 6.000 por essa razão, para os reumatologistas, o Lúpus é uma doença razoavelmente comum no seu dia-dia.

Os sintomas do LES são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença. As lesões de pele ocorrem em 80% dos casos, ao longo da evolução da doença, com manchas avermelhadas nas maçãs do rosto e dorso do nariz. As chamadas lesões discóides, que também ocorrem mais frequentemente em áreas expostas à luz, são bem delimitadas e podem deixar cicatrizes com atrofia e alterações na cor da pele.

Nesse sentido, a maioria das pessoas com Lúpus tem sensibilidade ao sol, e essa sensibilidade não é só à luz direta do sol, mas à claridade. Logo, mesmo nos dias nublados e na sombra de uma forma geral, é necessário usar protetor ou filtro solar.

A distribuição dos protetores e filtros solares, além de dar efetividade a um direito básico da cidadania, desonerará, em longo prazo, o SUS com relação aos custos com procedimentos cirúrgicos, tratamentos, reabilitação e afastamentos do trabalho.

Esta é uma proposta já reivindicada, seja por portadores do Lúpus ou profissionais da área da saúde, como o caso do núcleo de reumatologia da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, do renomado Dr. Evandro Mendes Klumb e da Associação dos Portadores e Amigos de Lúpus do Rio de Janeiro – APALURJ, presidida pela Sra. Sandra Madalena Lucas.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente proposição, pois estamos oferecendo uma importante contribuição para parcela da população brasileira que luta diariamente contra o Lúpus.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto principal estabelece a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES –, a ser desenvolvida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde. São propostas diferentes ações, como campanha de divulgação a respeito da doença, sintomas, cuidados, tratamento médico, orientação e suporte às famílias. Deve ser implantado sistema de informações para obter dados sobre incidência, perfil da população atingida e aperfeiçoar pesquisas científicas. Devem ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas da iniciativa privada para o desenvolvimento de trabalhos conjuntos acerca do LES.

O art. 4º determina que o SUS forneça medicação, bloqueadores, filtros e protetores solares aos pacientes. O artigo seguinte estabelece que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O Autor justifica a relevância da proposta, apresentada originalmente em 2007 pelo Deputado Ayrton Xerez, pela sensibilidade de pessoas com lúpus à luz solar, que provoca o surgimento de manchas, lesões e úlceras. Considera imprescindível o uso de bloqueadores solares. Ressalta ainda que o estado de São Paulo editou, em 1999, lei de teor semelhante.

O projeto apensado, do Deputado Otávio Leite, assegura acesso gratuito a protetores e filtros solares para pacientes com LES. A distribuição será feita por meio de mecanismos próprios do SUS. Determina, por fim, que as despesas sejam custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social.

Não foram apresentadas emendas. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciarão as propostas a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

O Lúpus Eritematoso Sistêmico traz repercussões graves para os doentes. Como ressaltam os autores, é uma doença relativamente comum. A maior parte dos portadores é mulher em idade reprodutiva e a gestação nesse grupo apresenta risco aumentado. São comuns problemas sistêmicos resultantes do processo inflamatório autoimune generalizado e deposição de imunocomplexos, como artrite, pericardite e miocardite, nefrite, vasculite, penumonite, miosite. Surgem

também quadros neurológicos e psiquiátricos. A exposição à luz solar sem proteção agrava as manifestações cutâneas. A mortalidade entre pacientes lúpicos é cinco a dez por cento maior que na população em geral.

Em 7 de fevereiro de 2013, após Consulta Pública, foi editada a Portaria 100, do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico. Essa norma aborda drogas usadas para tratamento medicamentoso, rotinas diagnósticas, acompanhamento, consentimento esclarecido. O documento não explicita o fornecimento de protetores solares para pacientes lúpicos, mas preconiza:

adotar proteção contra luz solar e outras formas de irradiação ultravioleta, por meio de barreiras físicas, como roupas com mangas longas, gola alta e uso de chapéus; evitar exposição direta ou indireta ao sol e a lâmpadas fluorescentes ou halógenas.

Quanto ao tratamento não medicamentoso, a referida norma determina, entre outras medidas, a realização de exercícios físicos, avaliação oftalmológica periódica, adoção de dieta balanceada, suspensão do tabagismo. Estabelece que é necessário:

prestar aconselhamento, suporte e orientação por meio de tratamento multidisciplinar para o paciente e seus familiares, informar sobre a doença e sua evolução, possíveis riscos e recursos disponíveis para diagnóstico e tratamento; transmitir otimismo e motivação para estimular a adesão ao tratamento e o cumprimento dos projetos de vida.

Vemos, assim, que houve progresso desde a apresentação das propostas. No entanto, pacientes relatam dificuldade de diagnóstico, inclusive por falta de suspeita clínica, acesso restrito a medicamentos e a bloqueadores solares. Cabe a nós colaborar no equacionamento das dificuldades dentro da esfera de competência do Poder Legislativo.

Assim, consideramos que as propostas da Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico são bastante oportunas e vêm ao encontro dos anseios dos portadores e dos profissionais de saúde. Portanto, nossa recomendação é no sentido de aprovar o mérito dos projetos. No entanto, o projeto principal é mais abrangente que o apensado e engloba sua proposta.

Assim, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei 1.136, de 2011 e de seu apensado, Projeto de Lei 1.342, de 2011, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2016.

Deputada LEANDRE
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2011
(Apenso o Projeto de Lei 1.342, de 2011)

Dispõe sobre a Política de Conscientização e
Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico
– LES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a “Política Nacional de Conscientização e
Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES”.

Art. 2º Serão desenvolvidas, de acordo com as normas
regulamentadoras e de forma permanente, ações de:

I – esclarecimento e educação continuada para a sociedade e
profissionais de saúde, abordando, dentre outras:

a) características da doença e seus sintomas;

b) orientação sobre medidas de proteção, tratamento e
prevenção de sequelas.

II-atenção integral, medicamentosa e não medicamentosa;

III - Vigilância epidemiológica;

IV -Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas científicas.

V - Orientação e suporte às famílias de portadores

VI – Estabelecimento de parcerias com órgãos públicos,
entidades da sociedade civil e empresas da iniciativa privada para desenvolvimento
de trabalhos conjuntos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua
publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2016.

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.136/2011 e o PL 1342/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Pepe Vargas, Ricardo Bentinho, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Floriano, João Campos, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosângela Gomes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI No 1.136, DE 2011 (Apenso o PL 1.342, de 2011)

Dispõe sobre a Política de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES”.

Art. 2º Serão desenvolvidas, de acordo com as normas regulamentadoras e de forma permanente, ações de:

I – esclarecimento e educação continuada para a sociedade e profissionais de saúde, abordando, dentre outras:

a) características da doença e seus sintomas;

b) orientação sobre medidas de proteção, tratamento e

prevenção de sequelas.

II - atenção integral, medicamentosa e não medicamentosa;

III - Vigilância epidemiológica;

IV -Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas científicas.

V - Orientação e suporte às famílias de portadores

VI – Estabelecimento de parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas da iniciativa privada para desenvolvimento de trabalhos conjuntos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado **CESAR COLNAGO**, trata da “*Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências*”.

A Política Nacional de Conscientização e Orientação será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, Estados e Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 2º, parágrafo único). A proposta ainda discrimina as principais ações da nova política, que envolverá campanha de divulgação sobre o Lupus Eritematoso Sistêmico (LES.); implantação de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia e a realização de convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES.

Dispõe o projeto (art. 4º) que o SUS propiciará ao portador do LES acesso à medicação necessária ao controle da doença, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares.

Prevê também que as despesas decorrentes da política correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

À proposta principal, foi apensado o PL nº 1.342, de 2011, que assegura aos portadores da doença o acesso gratuito a protetores e filtros solares

Sob regime ordinário de tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade nos termos do Substitutivo, que prevê o desenvolvimento de ações para conscientização e orientação sobre o Lúpus Eritematoso a partir de normas regulamentadoras (art. 2º) e suprime dispositivo que tratava do acesso a medicamentos, protetores e filtros solares.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado 2016-2019¹, verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada especificamente no rol das ações aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF² e à Lei de Diretrizes Orçamentárias³. O Projeto estabelece (art. 4º) a obrigação de o SUS propiciar “*o acesso à medicação necessária ao controle da doença, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do Lupus Eritematoso Sistêmico – LES ao controle da moléstia*”. Portanto, enseja novas despesas ao SUS.

Os gastos gerados se enquadram na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF⁴. Sendo assim, estão sujeitos à

¹ Lei nº 13.249, de 2016 (PPA 2016-2019).

² Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

³ Lei 13.473, de 2017 (LDO para 2018) e Lei nº 13.707, de 2018 (LDO para 2019).

⁴ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*.

Tais aspectos são reforçados pela LDO (art. 114 da LDO 2019)⁵, ao exigir que proposições desta natureza apresentem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as medidas de compensação. Situação que se mostra ainda mais relevante no atual contexto de busca de equilíbrio nas contas públicas.

Destaque-se que, apesar de ser a saúde direito de todos e dever do Estado, é essencial que o órgão estatal competente regulamente medicamentos e tratamentos a serem ministrados a portadores de doença. Entretanto, a proposta não estabelece qualquer critério de seleção, autorização ou regulamentação para o fornecimento desses medicamentos⁶.

Além disso, o Projeto principal determina que o SUS propicie “*bloqueadores, filtros e protetores solares*” e o apensado (PL nº 1.342, de 2011) assegura aos portadores da doença o acesso gratuito aos protetores e filtros solares. Para tais despesas, entretanto, não encontramos previsão na Lei de Meios vigente.

Ainda sobre a questão de equilíbrio fiscal, cumpre mencionar a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e regras para elevação de despesas. Nesse sentido, o novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro,*” o que também não é observado pelas proposições mencionadas.

Não atender as exigências mencionadas enseja a incompatibilidade dos projetos em análise. No entanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequar a proposta principal por meio de ajuste na redação do art. 4º, de forma a restringir o fornecimento pelo Sistema de Saúde àqueles produtos selecionados, autorizados e padronizados pelo Ministério da Saúde,

⁵ Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (Lei nº 13.707, de 2018)

⁶ Aspecto que era mencionado no art. 4º do PL nº 955, de 2007, citado na justificativa da proposição.

bem como suprimir a obrigatoriedade de o Sistema propiciar aos portadores da doença bloqueadores e protetores solares. Entendemos que tal emenda afasta a incompatibilidade e mostra-se em consonância com a redação já utilizada em outros normativos relacionados à legislação da saúde⁷.

Em relação à Lei de Meios, apesar da ausência de programação específica voltada à prevenção e tratamento da doença no Orçamento Anual⁸, entendemos que o ajuste no art. 4º é suficiente para sanar a inadequação da proposta. De fato, com tal alteração, a proposta deixa de configurar despesa nova, uma vez que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde para as doenças contempladas no componente especializado da assistência farmacêutica já alcançam o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico⁹.

Por fim, considerando ser o SUS integrado pelas três esferas de governo e a necessidade de regulamentação da matéria, entendemos indispensável adequar o art. 5º da Proposta. Com a alteração proposta, as despesas decorrentes da implementação da Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹⁰, a partir da pactuação efetuada na Comissão Intergestores Tripartite.

Em relação ao Substitutivo aprovado pela CSSF, entendemos não apresentar incompatibilidade ou inadequação, uma vez que não determina o acesso a medicamentos ou bloqueadores, filtros e protetores solares, mas prevê que a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES seja desenvolvida de acordo com as normas regulamentadoras e de forma permanente (art. 2º).

Em face do exposto, **VOTAMOS** pela:

I - ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01 e 02;

II - ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e

III – INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.342, de 2011.

⁷ Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes, e Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS.

⁸ Lei nº 13.808, de 2019 (LOA 2019).

⁹ Portaria MS nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico.

¹⁰ Conforme implementado por meio do art. 2º da Lei nº 9.313/96: “As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 (Modificativa)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, a seguinte redação:

Art. 4º O Sistema Único de Saúde deverá propiciar aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico acesso aos medicamentos necessários para controle da doença.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionar, autorizar e padronizar os medicamentos de que trata o *caput*, com vistas a orientar a aquisição pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A seleção a que trata o §1º será revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos e tecnologias.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019.

Deputada SERGIO SOUZA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02 (Modificativa)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A responsabilidade financeira de cada ente será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.”

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 03 de julho de 2019, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator. Nesta ocasião, reformulamos nosso voto, retirando as emendas de relator que pretendíamos apresentar e nos manifestamos assim:

Diante do exposto, votamos pela:

I- ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e

II- INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.342, de 2011”.

Sala da Comissão, em 3 de Julho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.136/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.342/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Walter Alves, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Fred Costa, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico”, a qual será desenvolvida pelos entes federados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e menciona variadas ações que essa política abrigaria (campanha de divulgação, obtenção de informações específicas sobre a moléstia e elaboração de parcerias e convênios com órgãos públicos).

Diz a proposição que o SUS providenciará acesso à medicação e também a bloqueadores, filtros e protetores solares. Diz, ademais, que as despesas de execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Está apensado à proposição principal o PL nº 1.342/2011, que propõe seja assegurado às pessoas acometidas pela doença acesso gratuito a protetores e filtros solares.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação de ambos os textos, na forma de substitutivo, o qual manteve, em linhas gerais, o proposto no projeto principal, mas prevendo que o detalhamento das ações seria feito em normas regulamentadoras.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, com complementação de voto, pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 1.136/2011, principal, na forma do substitutivo da CSSF e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 1.342/2011, apensado.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, entretanto, entendo evidente a existência de problema insanável nas proposições sob exame.

Com efeito, nenhuma delas vem acompanhado por estimativa de seu

impacto orçamentário e financeiro, como determina o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nesse sentido, o Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Sérgio Souza, afirma, em seu parecer, exarado em 29 de abril do corrente ano:

“(...) Ainda sobre a questão de equilíbrio fiscal, cumpre mencionar a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e regras para elevação de despesas. Nesse sentido, o novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que ‘proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro’, o que também não é observado pelas proposições mencionadas (...) Não atender as exigências mencionadas enseja a incompatibilidade dos projetos em análise”.

Ocorre que, logo a seguir, o citado Relator assevera:

“(...) No entanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequar a proposta principal por meio de ajuste na redação do art. 4º, de forma a restringir o fornecimento pelo Sistema de Saúde àqueles produtos selecionados, autorizados e padronizados pelo Ministério da Saúde, bem como suprimir a obrigatoriedade de o Sistema propiciar aos portadores da doença bloqueadores e protetores solares. Entendemos que tal emenda afasta a incompatibilidade e mostra-se em consonância com a redação já utilizada em outros normativos relacionados à legislação da saúde (...) Em relação à Lei de Meios, apesar da ausência de programação específica voltada à prevenção e tratamento da doença no Orçamento Anual, entendemos que o ajuste no art. 4º é suficiente para sanar a inadequação da proposta. De fato, com tal alteração, a proposta deixa de configurar despesa nova, uma vez que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde para as doenças contempladas no componente especializado da assistência farmacêutica já alcançam o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico”.

Foram apresentadas duas emendas perante a Comissão de Finanças e Tributação. No entanto, em complementação de voto apresentada, o Relator da matéria retirou as duas emendas e modificou seu voto (favorável à adequação e compatibilidade do projeto principal, na forma do substitutivo, e pela inadequação e incompatibilidade do apenso).

Talvez tenha havido um lapso, mas nem o primeiro voto nem a complementação de voto afastam o vício dos projetos de lei – principal e apensado – e do substitutivo da CSSF, por desatenção ao citado artigo 113 do ADCT.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade material do PL nº 1.136/2011, principal; do PL nº 1.342/2011, apensado; e do substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.136/2011, do Projeto de Lei nº 1.342/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
